



ANEXO 3

Objeto da Concessão Florestal – Produtos

1. PRODUTOS

1.1. Madeira em Tora

1.1.1. Definição

Seção do fuste de árvores com diâmetro a partir de 50 cm, tendendo a forma cilíndrica, podendo apresentar defeitos na forma o que caracteriza diferentes qualidades de fustes.

1.1.2. Condições especiais e exclusões

- I. Espécies florestais que também sejam provedoras de produtos não madeireiros de uso exclusivo de comunidades locais devem ser manejadas de forma que garanta a produção sustentável destes produtos não madeireiros. Provisões especiais neste sentido deverão constar no PMFS.
- II. Serão imunes de corte todas as espécies madeireiras protegidas por lei e/ou regulamentações locais.

1.2. Resíduos da exploração florestal

1.2.1. Definição

Porção de galhos, raízes e troncos de árvores e nós de madeira, normalmente utilizados na queima direta ou produção de carvão vegetal, utilizados na forma de lenha, ou, seções aproveitáveis da árvore originadas a partir da galhada, destinadas à cadeia produtiva da madeira serrada, utilizadas na forma de torete.

1.3. Produtos florestais não madeireiros

1.3.1. Definição

Produtos florestais de origem vegetal e não lenhosa, incluindo folhas, raízes, cascas, frutos, sementes, exsudatos, óleos, resinas e cipós.

1.3.2. Condições especiais e exclusões

- I. As seguintes espécies só poderão ser exploradas pelo concessionário mediante prévia autorização do Instituto de Desenvolvimento Florestal, por terem sido identificadas no inventário florestal amostral como espécies com potencial de uso não madeireiro e uso conflituoso,



consonante as espécies identificadas ao Plano de Manejo da Floresta Estadual do Paru:

- (a) *Aniba canelilla* Mez.
- (b) *Brosmium lactescens* (S.Moore) C.C.Berg
- (c) *Carapa guianensis* Aubl.
- (d) *Caryocar villosum* (Aubl.) Pers
- (e) *Copaifera multijuga* Hayne.
- (f) *Ingá capitata* Desv.
- (g) *Manilkara bidentata* ssp. *surinamensis* (Miq.) T.D. Penn
- (h) *Protium* sp.

- II. Não poderão ser exploradas as espécies comprovadamente endêmicas (espécies cuja distribuição geográfica se limita a uma determinada região do planeta) que ocorrerem na região.
- III. O acesso regulado e gratuito de comunidades para coleta de produtos florestais não madeireiros estará condicionado à formalização de entendimentos entre Instituto de Desenvolvimento Florestal, o concessionário e o órgão gestor da unidade de conservação.
- IV. A coleta de produtos florestais não madeireiros por comunidades locais está condicionada à apresentação de um plano de uso do recurso que descreva o conjunto de técnicas de manejo sustentado a ser empregado, a quantificação do uso do recurso, a área sob manejo e a quantidade de pessoas envolvidas.
- V. Será garantido acesso regulado gratuito as instituições públicas para coleta de sementes para fins de produção de mudas sendo vedada a estas instituições a comercialização das sementes coletadas.
- VI. A coleta de sementes de espécies que são objeto da exploração para fins madeireiros será regulada para garantir a adequada regeneração das espécies no período de pousio da floresta.